



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.141 - RS (2008/0286573-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOPES DE BARROS
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste similitude de bases fáticas do acórdão alçado a paradigma com o caso em questão, porquanto aquele relaciona-se a plano de saúde oferecido em sistema de auto-gestão por instituição bancária e regulado por acordo coletivo de trabalho, enquanto que a hipótese vertente cuida de complementação de benefício previdenciário decorrente de auxílio cesta-alimentação.

2. A 2ª Seção desta Corte firmou, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.225.443 (Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010), o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda objetivando a complementação de benefício previdenciário, consistente no denominado "auxílio cesta-alimentação", verba instituída por acordo coletivo e pago apenas aos funcionários ativos do banco.

3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.141 - RS (2008/0286573-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOPES DE BARROS
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em face da decisão de fls. 1228-1229 que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais (fls. 1232-1240), alega a agravante que os fundamentos invocados pela decisão ora agravada não se aplicam ao presente caso.

Sustenta que o recente entendimento firmado pela egrégia Terceira Turma desta Corte Superior, nos Resp's nº 1.060799/RS e 1.079.030, preleciona que a competência para analisar a extensividade a servidor inativo de verba criada em acordo coletivo de trabalho é da Justiça do Trabalho, uma vez que o pedido formulado pelo autor necessita, previamente, de elucidação quanto à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação, se indenizatória ou salarial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.127.141 - RS (2008/0286573-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
 : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ LUIZ LOPES DE BARROS**
ADVOGADO : **TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Inexiste similitude de bases fáticas do acórdão alçado a paradigma com o caso em questão, porquanto aquele relaciona-se a plano de saúde oferecido em sistema de auto-gestão por instituição bancária e regulado por acordo coletivo de trabalho, enquanto que a hipótese vertente cuida de complementação de benefício previdenciário decorrente de auxílio cesta-alimentação.**
- 2. A 2ª Seção desta Corte firmou, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.225.443 (Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010), o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda objetivando a complementação de benefício previdenciário, consistente no denominado "auxílio cesta-alimentação", verba instituída por acordo coletivo e pago apenas aos funcionários ativos do banco.**
- 3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. O agravo regimental não merece acolhida.
2. O agravante não foi apto a demonstrar que realizou a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

Certamente, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

No caso, inexistente similitude de bases fáticas do acórdão alçado a paradigma com o caso em questão, porquanto aquele relaciona-se a plano de saúde oferecido em sistema de auto-gestão por instituição bancária e regulado por acordo coletivo de trabalho. O presente caso em nada se relaciona a plano de saúde, mas sim a complementação de benefício previdenciário decorrente de auxílio cesta-alimentação.

3. Mesmo que assim não fosse, a egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no AG 1.225.443/RJ (09.06.2010), da relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu, por maioria de votos, que é da Justiça Comum a competência para o julgamento da ação objetivando a incorporação em benefício previdenciário do denominado auxílio cesta-alimentação, instituído por acordo coletivo de trabalho e pago apenas aos funcionários em atividade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A 2ª Seção desta Corte firmou, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.225.443 (Rel. Min. Nancy Andrigli, Rel. para o acórdão Min.

João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010), o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda objetivando a complementação de benefício previdenciário, consistente no denominado "auxílio cesta-alimentação", verba instituída por acordo coletivo e pago apenas aos funcionários ativos do banco 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159329/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010)

E no âmbito do Excelso Pretório:

"RECURSO. Extraordinário. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Não decorrência do contrato de trabalho. Competência. Justiça Comum. Decisão mantida. Precedentes. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada, quando não decorrente de contrato de trabalho. (...)"

(AgRg no Ag 441.426/RS, Rel. Min. CEZAR PELUZO, DJ 14.9.07).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0286573-0

AgRg no
Ag 1127141 / RS

Números Origem: 10600192922 70017847914 70021063169

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOPES DE BARROS
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ LOPES DE BARROS
ADVOGADO : TIAGO FERNANDES ROBINSON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.